

27/10/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.044 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO  
**EMBTE.(S)** : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO  
**EMBDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 200810000028374)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO ILEGAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. OUTORGA DA DELEGAÇÃO APÓS EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O CNJ não praticou qualquer ilegalidade ao exercer o controle de ato administrativo praticado pelo Poder Judiciário, limitando-se, apenas, a aplicar as regras previstas no edital do concurso público, bem como no art. 37, III, da Constituição Federal, dentro dos estritos termos de sua competência.

II – Expirado o prazo de validade do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, não é mais possível a outorga de delegação a candidato aprovado no certame.

III - Os agravantes não acostaram documento que comprova data diversa da homologação do concurso para a delegação de serventias extrajudiciais.

IV – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

**MS 28.044 ED / DF**

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, receber os embargos de declaração como recurso de agravo e, a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello; licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto.

Brasília, 27 de outubro de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

27/10/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.044 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO  
**EMBTE.(S)** : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO  
**EMBDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
(PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 200810000028374)

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de embargos declaratórios opostos de decisão em que neguei seguimento a este mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proferido nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.002837-4.

O CNJ determinou a anulação dos atos de outorga de delegação dos impetrantes em serventia extrajudicial, ao argumento de que a publicação desses atos deu-se após o decurso de prazo de validade do concurso previsto no edital.

Os impetrantes afirmaram, em síntese, que a outorga ocorreu em 5/11/2008 e que o termo *ad quem* do concurso seria 22/11/2008, pois, em 22/11/2006, foi publicada a homologação do resultado final do certame, de acordo, portanto, com o prazo de validade constante do edital.

Sustentaram, ainda, ser incabível a fixação de prazo de validade para o concurso público para investidura em serviços notariais e de registro. Citaram, para corroborar tal tese, o julgamento da ADI 2.602/MG, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, em que o Tribunal entendeu que o regime

**MS 28.044 ED / DF**

jurídico dos serventuários é distinto daquele previsto para os servidores públicos.

Ademais, trouxeram à colação julgados proferidos pelo CNJ, anteriores ao aqui impugnado, em que aquele órgão firmou entendimento de que não há necessidade de prazo de validade em certames para provimento de funções de notário.

Neguei seguimento ao *mandamus*, por entender não estar comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Assentei que o Conselho Nacional de Justiça, nos termos da competência constitucional mencionada no art. 103-B, § 4º, II, instaurou o Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.002837-4, proposto pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG-PE, com a finalidade de desconstituir a outorga de serventias concedidas após o prazo de validade previsto no edital do certame, além de outras ilegalidades observadas.

Anotei que, ao apreciar o feito, o CNJ entendeu que, expirado o prazo de validade previsto no edital do concurso público, e não prorrogado pela autoridade competente, é incabível a nomeação de candidato aprovado.

Verifiquei, assim, que não se registrou a prática de qualquer ilegalidade, pois, ao exercer o controle de ato administrativo praticado pelo Poder Judiciário, o CNJ limitou-se, tão somente, a aplicar, *in casu*, as regras previstas no edital do concurso público, bem como no art. 37 da CF, nos estritos termos de sua competência.

Na espécie, portanto, entendi que os impetrantes buscavam compelir o Conselho Nacional de Justiça a proferir uma decisão favorável às suas pretensões, o que não parece razoável, até porque esta Corte não é órgão recursal relativamente às decisões daquele Conselho, não havendo, pois,

**MS 28.044 ED / DF**

qualquer ofensa a direito líquido e certo merecedora de reparação.

Citei, para corroborar esse entendimento, a manifestação proferida pela Ministra Ellen Gracie no MS 26.797/DF, cujo trecho, por oportuno, destaquei:

*“esta Suprema Corte não pode e não deve ser transformada em uma indevida instância revisora de toda e qualquer deliberação do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de inviabilização das atividades desse importante órgão do Poder Judiciário”.*

Observei, ademais, que o edital publicado em 11 de novembro de 2006 objetiva a *“confirmação do RESULTADO FINAL DO CONCURSO”* (fl. 29), o que, em conjunto com a decisão proferida pelo CNJ no PCA 2008.10.00.002837-4 (fls. 18-28), e com as informações prestadas (fls. 102-145), indica que a homologação do resultado do concurso já tinha ocorrido e esse novo edital constituir-se-ia apenas em uma confirmação daquele.

Inconformados, os impetrantes opõem estes embargos, alegando, em suma, obscuridade na decisão, configurada pela impossibilidade de se *“dar decisões diferentes a pessoas que se encontram na mesma situação”* (fl. 218). Nesse sentido, aduzem que sua manutenção geraria prejuízo não apenas aos embargantes como também ao Judiciário, uma vez que ela destoaria do posicionamento do Supremo Tribunal em torno da questão resolvida no RE 598.099, ocasião em que a Corte *“reconheceu o direito de candidatos aprovados em concurso público (de) serem nomeados dentro do número de vagas ofertadas no edital”*, como ocorreria na espécie (fl. 217).

Sustentam que, quando a decisão do CNJ violar a própria Constituição Federal ou decisões já pacificadas por esta Corte, não haveria outro remédio que não o mandado de segurança.

**MS 28.044 ED / DF**

Asseveram, nesse sentido, que a publicação da homologação do resultado final do concurso se dera em 22/11/2006. Como as opções dos candidatos ocorreram em 5/11/2008, afirmam ser o ato válido, porque obedeceu o prazo de validade de 2 (dois) anos do concurso.

É o relatório.

27/10/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.044 DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):  
Preliminarmente, na linha da pacífica jurisprudência desta Suprema Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática.

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora questionada não merece reforma, visto que os recorrentes não aduzem novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Os agravantes impetraram mandado de segurança nesta Corte sem anexarem, contudo, todos os documentos que formaram os autos do Procedimento de Controle Administrativo 2008.10.00.002837-4, em que figurou como requerente a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco – ANOREG-PE, decidido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, aquele órgão julgou parcialmente procedente o pedido da Associação porque, no que interessa ao caso, da análise dos documentos acostados, verificou que a data da homologação do concurso se dera em 17 de outubro de 2006. Como não houve sua prorrogação, o prazo de validade expirou em 17 de outubro de 2008. Assim, as outorgas conferidas aos impetrantes em 5/11/2008 foram consideradas ilegais.

Em análise minuciosa dos autos, não encontrei o documento referido pelo CNJ que comprova a homologação do concurso em 17/10/2006, mas sim um outro, de fl. 29, em que os embargantes alegam ser a verdadeira data de homologação do concurso. Nesse documento, publicado em

**MS 28.044 ED / DF**

22/11/2006 no Diário Oficial do Estado, consta um Edital em que o Presidente do TJPE *“torna pública a confirmação do resultado final do concurso”*.

Atenta a esse fato, a Procuradoria-Geral da República bem opinou pela denegação da ordem (fls. 147-152). Extraio trecho que interessa à espécie:

*“(…)*

*Nesse passo, é de ser observado o prazo de validade estipulado no concurso público para provimento por remoção e por ingresso da titularidade dos serviços notariais e de registro no Estado de Pernambuco no item 11.4 do edital nº 01/2001, qual seja, dois anos após a data de publicação de homologação do resultado final.*

*Segundo a autoridade impetrada, a data da publicação da homologação do resultado final foi no dia 17/10/2006. A alegação de ocorrência da homologação efetiva em data diversa (22/11/2006) demandaria dilação probatória, não sendo o doc. de fl. 29 apto para afastar a decisão do CNJ, fundamentada nas provas colhidas naqueles autos e não reproduzidas no presente mandamus – grifei”.*

Diante da contradição existente, isto é, o documento apresentado neste mandado de segurança e o que alegado pela autoridade impetrada, solicitei a esta o envio da documentação que embasara a decisão no Procedimento que tramitou no CNJ.

De fato, em 17 de outubro de 2006, foi publicada a devida homologação do concurso no Diário Oficial do Estado, de tal modo a confirmar o que eu já havia observado na análise da inicial deste *mandamus*, ou seja,

*“que o edital publicado em 11 de novembro de 2006 objetiva a ‘confirmação do RESULTADO FINAL DO CONCURSO’ (fl. 29), o que, em conjunto com a decisão proferida pelo CNJ no PCA*



**MS 28.044 ED / DF**

*2008.10.00.002837-4 (fls. 18-28), e com as informações prestadas (fls. 102-145), indica que a homologação do resultado do concurso já tinha ocorrido e o novo edital constituir-se-ia apenas em uma confirmação'.*

Dessa forma, não houve, como já explicitado na decisão agravada, qualquer ato ilegal do CNJ, ao anular os atos de outorga de delegação dos ora recorrentes em serventia extrajudicial, pois expirado o prazo de validade do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, não é mais possível a outorga de delegação a candidato aprovado no certame.

Ademais, na linha da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal não é órgão recursal contra as decisões do Conselho Nacional de Justiça, não havendo, pois, qualquer ofensa a direito líquido e certo merecedora de reparação.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

27/10/2011

PLENÁRIO

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.044 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam – em omissão, contradição ou dúvida –, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.044**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : SEMÍRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAÚJO

EMBTE.(S) : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

ADV.(A/S) : EDNALDO CÉLIO BEZERRA DE MELO

EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000028374)

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como recurso de agravo e, a este, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello; licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 27.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Secretário